



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 674/01

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06.11.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002232/98 AI: 1/9805361

RECORRENTE: ARROZEIRA MORADA NOVA LTDA E CEJUL

RECORRIDO: CEJUL E ARROZEIRA MORADA NOVA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

**EMENTA:** ICMS – Falta de recolhimento. Escrituração a menor. Equívoco da julgadora na interpretação do Laudo pericial. Ação fiscal Improcedente. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

A peça infracional acusa a autuada de não efetuar o registro e o recolhimento do ICMS referente à documentação fiscal 1911, 1912, 1914, 2114, 2115 e 1281 no montante de R\$ 6.181,99 (seis mil, cento e oitenta e um reais e noventa e nove centavos).

Foram observadas todas as formalidades constantes para o regular exercício da ação fiscal, nos moldes do Capítulo I, do Título I do RICMS,

notadamente, emissão da Ordem de Serviço, do Termo de Início e de Conclusão, valendo ressaltar, a observância da ampla defesa no tocante à ciência pessoal da Inicial e Termo de Início e Conclusão.

A inicial vem apensada por documentação probatória, consistente nos documentos de folhas 05 a 10 dos autos.

A peça vestibular foi fundamentada nos artigos 73 e 74 Decreto 24.569/97 que versa sobre falta de recolhimento.

A penalidade sugerida é a inserta no artigo 878, inciso I, letra "c" do citado Diploma.

Vale dizer, da defesa tempestiva às folhas 15 alegando que, a documentação fiscal foi lançada no Livro Registro de Saídas, mas por equívoco as numerações não foram lançadas no ato da escrituração.

A Julgadora singular decidiu pela parcial procedência com base nos dados da perícia solicitada.

A Consultoria Tributária, verificou o equívoco e sugeriu a improcedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

A decisão exarada pela eminente Julgadora de 1ª Instância, de Parcial Procedência do Auto de Infração em questão, merece ser reformada, pela absoluta falta de fato gerador que ocasionasse a incidência da tributação.

Na realidade houve um lamentável equívoco da Julgadora singular, na apreciação do laudo pericial.

O valor escriturado no Livro de Registro de Saídas das Mercadorias foi maior do que o somatório das notas fiscais, objeto da autuação.

Com efeito, não há de prosperar a afirmação de falta de recolhimento. A diferença é a maior.

Isto posto, votamos pelo conhecimento dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA, em acorde com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela sábia PGE.

É O VOTO.

DECISÃO:

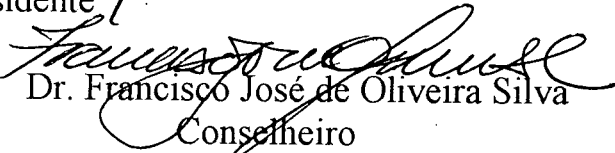
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ARROZEIRA MORADA NOVA LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ARROZEIRA MORADA NOVA LTDA.

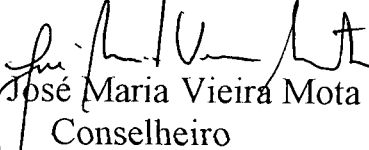
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e decidir pela Improcedência da autuação, de acordo com o parecer da douta PGE.

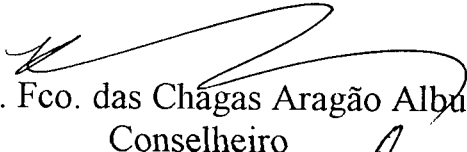
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2001.

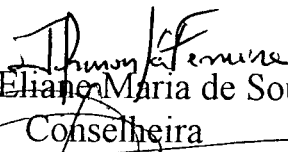
  
Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

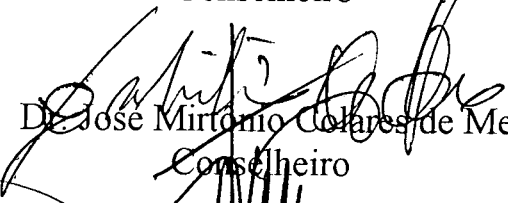
  
Dr. Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro Relator

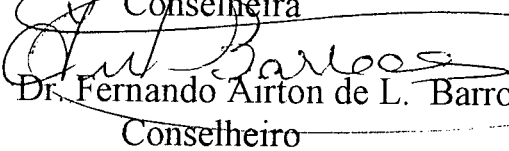
  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

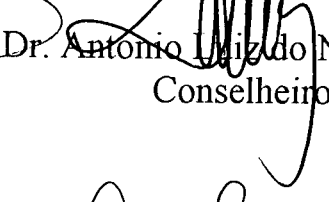
  
Dr. José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

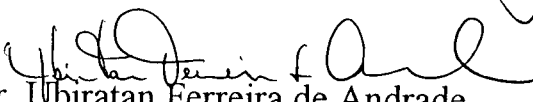
  
Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Dr. José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Fernando Airton de L. Barrocas  
Conselheiro

  
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado